



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

Parecer n.º 007

Assunto : **Projeto de Lei n.º 008/2022**

Autor: Prefeito municipal

Relator(a) : **Carina dos Santos Rodrigues Cruz**

## Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade

### 1. Relatório

Cuida-se o expediente de envio a este órgão, sendo o objeto Projeto de Lei n.º 008/2022, cuja ementa: ***"Que abre na contabilidade crédito adicional suplementar, especifica e dá outras providências"***.

Acompanha: (i) ofício; (ii) minuta do projeto de lei; e (iii) mensagem ao projeto de lei.

É a breve síntese do necessário. Passo à análise dos elementos exigidos pelo Regimento Interno, conforme artigo 77, inciso II, alínea "a".

### 2. Análise

A prefeitura de Pracinha almeja à abertura de crédito adicional suplementar, com finalidade de obter suplementações necessárias à execução orçamentária do exercício corrente. Assim diz a justificativa do projeto.

Diz o Art. 2º do PL: **"Os recursos destinados à cobertura do Artigo 1º correrão por conta de anulação parcial das dotações orçamentárias do orçamento vigente no valor de R\$ 38.232,00"**.

Assim, informou a fonte de onde serão suportados os gastos. Nesse ponto, diz a Lei Complementar n.º 101/2000, *in verbis*: "Art. 16. A criação, expansão ou

*Carina*

*@*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

*aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".*

Para fins de suporte dos custos, declara a prefeitura que se trata de abertura de crédito adicional suplementar no importe de **R\$ 38.232,00** sendo as seguintes fichas: a) 3.3.50.41 = contribuições; e b) 3.3.90.39 = Outros serviços de pessoa jurídica, conforme declara.

Nesse sentido, os códigos supraindicados tem duas finalidades: detalhar a Fonte de Recursos em suas possíveis subdivisões, mostrando de maneira individualizada sua vinculação e indicar a destinação do recurso no momento da execução da despesa. Nesse sentido, a tabela para a classificação das despesas quanto à sua natureza, em conformidade com o disposto na <sup>1</sup>Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001:

Categoria Econômica	Número	Objeto
	3.	Despesas Correntes
4.	Despesas de Capital	

Grupos de Natureza de Despesa	Número	Objeto
	1.	Pessoal e Encargos Sociais
	2.	Juros e Encargos da Dívida
	3.	Outras Despesas Correntes
	4.	Investimentos
	5.	Inversões Financeiras
6.	Amortização da Dívida	

Modalidades de Aplicação	Número	Objeto
	90.	Aplicações Diretas

Elementos de Despesa	Número	Objeto
----------------------	--------	--------

<sup>1</sup> Disponível em : [http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-2015-2/arquivos%20portarias-sof/portaria-interm-163\\_2001\\_atualizada\\_2015\\_02set2015.pdf/](http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-2015-2/arquivos%20portarias-sof/portaria-interm-163_2001_atualizada_2015_02set2015.pdf/)

Camila



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

	41.	Contribuições
	39.	Outros serviços P.J.

Creio ser necessário destacar o que os elementos de despesa significam.

É enunciado na Portaria retrocitada (página 16), que: **41 - Contribuições** - Despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente. (1)(A) (38)(A)".

**"39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica** - Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telefone, telex, correios, etc.); fretes e carretos; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; software; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; vale-refeição; auxílio-creche (exclusive a indenização a servidor); habilitação de telefonia fixa e móvel celular; e outros congêneres, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso de obrigações não tributárias. (1)(A) (38)(A), conforme página 15.

Realizada essas observações, passo às demais explicações sobre o crédito suplementar.

Pois bem. Quanto aos créditos, de rigor visitarmos a lei dos orçamentos.

Nestes termos, diz a Lei n. 4.320 de 1964: "Art. 43. A abertura dos **créditos suplementares** e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: [...] III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei".

Uma vez observados os requisitos legais, com a devida indicação da fonte de recursos para a obra, noticiando que será suportado pela anulação parcial das

  
  
Camila



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

dotações anteriormente citadas (Art. 43, § 1º, III da Lei nº 4.320/1964), o PL está em consonância com a legislação de regência.

Assim, desincumbindo-se de seu dever legal de apontar ao Poder Legislativo por onde correrão as despesas, neste ponto atendido aos mandamentos previstos na legislação de regência da matéria financeira.

Sobre os créditos adicionais, prevê a Lei nº 4.320/1.964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

**I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

De igual forma, o prefeito declara que ficam convalidadas as alterações nos Anexos do PPA da LDO e do orçamento local exercício corrente, conforme verifco na redação do artigo 3º da propositura em análise.

Destarte, observados os permissivos constitucionais e legais, o projeto de lei está em consonância com o ordenamento jurídico, bem como a matéria é de relevante interesse público.

Cauina



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

Trabalho realizado por esta Comissão consistiu no esgotamento do tema exposto, tendo em vista ser de obrigatoriedade do órgão a emissão de seu parecer<sup>2</sup>.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo exaurido todos os pontos exigidos pelo artigo 77, inciso II, "a" do Regimento Interno, voto favorável ao **Projeto de Lei nº 008/2022**.

Oportunamente, remeta-se este parecer, bem como o **Projeto de Lei nº 008/2022** ao E. Plenário desta Casa de Leis, para a fase de discussão e votação.

Acompanharam o voto da relatora os vereadores **Daniel do Nascimento Marques e Cristiane Gisele Bussi da Silva**.

Pracinha - SP, em 18 de fevereiro de 2022.

**Daniel do Nascimento Marques**  
Presidente

**Cristiane Gisele Bussi da Silva**  
Vice-Presidente

**Carina dos Santos Rodrigues Cruz**  
Secretária

---

<sup>2</sup> “pronunciamentos das Comissões Técnicas sobre proposições, documentos ou papéis cujo objeto incida na sua competência regimental e têm por finalidade esclarecer à Mesa, à Presidência ou ao Plenário, os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido à Comissão, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante, mesmo porque, apesar do esforço técnico, há sempre, possivelmente, algum aspecto que haja escapado ao seu exame e possa vir a ser decisivo no ato de deliberação.” In Andyara Klopstock Sprosser. Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107